



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

§ 1º Esta Lei se aplica subsidiariamente, no que couber, às legislações específicas relativas às atividades de transporte e de armazenamento, incluindo, mas não se limitando:

- I – o transporte rodoviário de cargas;
- II – o transporte ferroviário de cargas;
- III – o transporte aquaviário de cargas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

- IV – o transporte aéreo de cargas;
- V – o transporte dutoviário de cargas;
- VI – o transporte multimodal de cargas;
- VII – a armazenagem de produtos agropecuários;
- VIII – as empresas de armazéns gerais.

§ 2º Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:

- I – a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito;
- II – a legislação específica que trata de controle aduaneiro;
- III – o código civil.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – armazenagem: parte da logística que se ocupa, entre outras atividades, a receber, conferir, separar, guardar, embalar, endereçar e expedir materiais das mais variadas naturezas, a exigir diferentes tipos de armazém e de estocagem;

II – armazenamento: serviço de depósito de mercadoria;

III – avaria da mercadoria: vício ou defeito que torne a mercadoria imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor;

IV – contratante: quem contrata a operação logística;

V – deterioração da mercadoria: ato ou fato que faça com que a mercadoria perca a sua utilidade;

VI – documentação fiscal da mercadoria: documentação fiscal pertinente à mercadoria;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

VII – documentação das operações: documentação fiscal pertinente às diversas operações logísticas da mercadoria;

VIII – gestão de estoque: serviço de controle ou de assessoramento no controle de quantidade, lote, validade, temperatura e umidade, localização e valores de mercadorias de terceiros, bem como os serviços que integram, dentre outras correlatas, as atividades de coleta, incluindo o *milk run* (coleta programada), recebimento, carga, descarga, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, expedição, *crossdocking* (sistema de expedição imediata de pedido ao recebimento para evitar a estocagem), distribuição, gerenciamento e operação de transporte em qualquer modal, inspeção e controle de qualidade;

IX – mercadoria: qualquer bem móvel;

X – operação logística: aquela em que o operador logístico, sob sua responsabilidade, realiza, no mínimo, as atividades de transporte, em qualquer modal; de armazenagem, em qualquer condição física e/ou regime fiscal; e de gestão de estoque, utilizando-se de seus próprios ativos e/ou mediante ativos de terceiros, por meio de um ou mais contratos, fazendo-se valer de tecnologia adequada às operações logísticas a ele contratadas;

XI – operador logístico (OL): pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios e/ou por intermédio de terceiros, os serviços de transporte (em qualquer modal), armazenagem (em qualquer condição física e/ou regime fiscal) e gestão de estoque (utilizando sistemas e tecnologia adequada);

XII – transporte: serviço de deslocamento de mercadorias por qualquer modal, ou multimodal, prestado diretamente pelo OL ou por meio de contratação e/ou subcontratação de terceiros;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020  
SBT-A n.1

XIII – modais de transporte: são definidos também como tipos de transporte, sendo classificados como o modal aéreo, o ferroviário, o dutoviário, o rodoviário e o aquaviário.

Parágrafo único. A gestão de estoque, classificada no inciso VIII do *caput*, abrange desde a gestão da armazenagem em si, a movimentação interna nos armazéns da carga, como também, toda a cadeia de suprimentos e distribuição.

Art. 3º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, excetuadas aquelas previstas em lei específica, caso aplicáveis, em função das atividades desenvolvidas.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DE ENTREGA NO PRAZO PELO OPERADOR LOGÍSTICO

Art. 4º Os contratos de operação logística envolvendo atividades de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

§ 1º O OL e transportador terão direito à indenização pelas despesas que houverem comprovadamente efetuado com a conservação e transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

§ 2º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

§ 3º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Art. 5º** O transportador e o OL tem direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de frete, armazenagem, seguros e demais custos, despesas e serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições comuns**

**Art. 6º** O OL é responsável, perante seus contratantes, pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados.

**Parágrafo único.** Ocorrendo avaria, deterioração ou perecimento da mercadoria, caberá ao OL registrar a sua ocorrência e, se conhecida, a sua causa, comunicando o fato ao interessado, que terá assegurado o direito de vistoria.

**Art. 7º** O proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado indenizarão o OL por quaisquer perdas e danos e demais prejuízos, decorrentes de inveracidade em quaisquer declarações ou documentos de depósito, inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma errônea para a prestação de serviços de operação logística.

**Parágrafo único.** O OL tem direito regressivo contra o terceiro causador do dano, pelo valor de indenização que houver pago.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Art. 8º** Fica excluída a responsabilidade do OL por avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria nos seguintes casos:

- I – ato ou fato imputável ao contratante;
- II – inadequação da embalagem, quando esta não incumbe ao OL;
- III – vício oculto da mercadoria e/ou da embalagem;
- IV – força maior ou caso fortuito.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre as hipóteses de caso fortuito e de força maior, sem prejuízo de outras que forem cabíveis, os fatos da natureza cujos efeitos não se possa prever, evitar ou impedir e o roubo à mão armada.

**Art. 9º** Prescreve em doze meses a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de operação logística, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

## SEÇÃO II

### Responsabilidade por Serviço de Transporte e de Depósito

**Art. 10.** Nas atividades de transporte e de armazenamento, a responsabilidade do OL não excederá o valor da mercadoria, assim entendido o valor indicado na nota fiscal da mercadoria ou documento correspondente.

**Parágrafo único.** O prestador de serviços do referido segmento ou armazenagem contratados(as) ou subcontratados(as) pelo OL será solidariamente responsável com o OL, sem prejuízo do direito de regresso deste pelo valor que houver pago em razão da responsabilidade solidária.

**Art. 11.** Nas atividades de gestão de estoque, a responsabilidade do OL não excederá o valor do serviço prestado pelo OL.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020  
**SBT-A n.1**

**Art. 12.** Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento do OL e/ou da empresa contratante e/ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS EMPRESAS DE ARMAZENAGEM**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Empresas de Armazenagem**

**Art. 13.** As atividades de armazenagem ficam sujeitas às disposições desta Lei.

**§ 1º** As atividades relativas à armazenagem de produtos agropecuários e de armazenagem alfandegada, em zona primária e/ou secundária, continuarão regidas pela legislação específica.

**§ 2º** Os armazéns podem exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

**Art. 14.** Constitui serviço de armazenagem o exercício da guarda e conservação de produtos de terceiros por pessoas jurídicas, em estruturas apropriadas para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Incluem-se nos serviços de armazenagem as atividades de recebimento, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, dentre outras conexas à atividade de armazenagem.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenagem**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020  
SBT-A n.1

**Art. 15.** O armazenador é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido.

**§ 1º** Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, o armazenador ou o OL responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes do manuseio inadequado, ressalvadas as situações oriundas de caso fortuito ou força maior.

**§ 2º** O armazenador ou o OL não se responsabiliza pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do contratante a autenticidade das especificações indicadas.

**§ 3º** Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, fica o armazenador ou o OL obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão, cabendo para tal a aplicação pelo armazenador ou o OL da taxa de *ad-valorem* correspondente.

**§ 4º** Na hipótese de o contratante assumir para si a responsabilidade pela contratação dos seguros de armazenagem, poderá fornecer ao armazenador carta de dispensa do direito de regresso (DDR), exceto em caso de má-fé ou dolo do armazenador.

**§ 5º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos do seguro de responsabilidade civil do transportador.

**Art. 16.** Eventual indenização devida pelo armazenador ou OL será limitada ao preço da mercadoria indicado na nota fiscal de entrada no armazém.

Parágrafo único. O direito à indenização contra as empresas de armazenagem ou OL prescreve em doze meses, contados do dia em que a mercadoria foi expedida ou da data de ciência do dano, conforme o caso.

### SEÇÃO III





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Dos Direitos da Empresa de Armazenagem**

**Art. 17.** O armazenador ou o OL tem direito de retenção sobre os produtos armazenados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços;

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos à operação com mercadorias armazenadas.

**§ 1º** O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

**§ 2º** As empresas armazenadoras ou o OL também têm direitos de indenização pelos prejuízos que lhes sejam causados por culpa ou dolo do contratante, que poderá ser determinado por acordo entre às partes, por meios consensuais de resolução de disputa, por meio da via arbitral ou por meio de ação no foro pertinente.

**Art. 18.** Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, seu prazo começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazéns e será de seis meses, podendo ser prorrogado livremente por acordo expresso das partes.

**§ 1º** Vencido o prazo de armazenagem, a mercadoria reputar-se-á abandonada e o armazenador ou o OL avisará ao contratante, que terá o prazo de oito dias corridos para a retirada da mercadoria, contra a entrega de recibo, baixa eletrônica da mercadoria ou de títulos que tenham sido emitidos.

**§ 2º** Findo o prazo previsto no § 1º, a mercadoria poderá ser:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa; ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

II - a critério do armazensor, leiloada ou destinada à autoridade competente, nas demais hipóteses.

§ 3º A empresa de armazém ou o OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação, transporte e leilão da mercadoria.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenagem**

Art. 19. Os armazéns, nos termos desta lei, podem ser classificados em habilitados para emissão de títulos armazeneiros, denominados de conhecimento de depósito ou *warrant*, e não habilitados para emissão de tais títulos.

§ 1º Para os armazéns que estejam habilitados para a emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo, é necessária a presença de administrador e/ou fiel depositário.

§ 2º Os armazéns que não estiverem habilitados para emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo ficarão dispensados de registro e demais formalizações perante as Juntas Comerciais dos respectivos Estados da Federação.

Art. 20. Os armazéns habilitados à emissão de títulos armazeneiros o farão a seu exclusivo critério, quando a emissão lhes for solicitada pelo contratante.

§ 1º O conhecimento de depósito é o título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazenamento.

§ 2º O *warrant* é o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria referida no § 1º.

Art. 21. As informações relativas à emissão e à identificação dos títulos emitidos serão anotadas em livro e/ou arquivo

1000 332100 533201 0185332100 \*  
CD220185332100 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020

**SBT-A n.1**

específico (que poderá ser físico ou eletrônico e que poderá ser acessado por meio da rede mundial de computadores), que conterá todos os dados cabíveis e número de ordem correspondente.

Parágrafo único. As empresas armazenadoras ou o OL são responsáveis pelas irregularidades e inexatidões encontradas nos títulos que emitirem.

## **SEÇÃO V**

### **Das Mercadorias Representadas**

Art. 22. As mercadorias que servirem de base à emissão de títulos devem ser seguradas contra riscos de incêndio, raio, explosão e inundações.

Parágrafo único. Os armazéns poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Art. 23. Emitidos os títulos, as mercadorias armazenadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do contratante ou de perda de título armazeneiro.

Parágrafo único. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Circulação dos Títulos**

Art. 24. O “conhecimento do depósito” e o *warrant* podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso.

§ 1º O endosso pode ser realizado em branco e, neste caso, confere ao portador do título os direitos de cessionário.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

§ 2º O endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do *warrant* separado do conhecimento de depósito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do *warrant*.

§ 3º O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 4º O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.

Art. 25. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, juros e correções eventualmente incidentes e data de vencimento.

Parágrafo único. As declarações serão transcritas no conhecimento de depósito e assinados pelos endossatários do *warrant*.

Art. 26. Desde que não interfira em créditos preferenciais garantidos pela mercadoria, o portador do “conhecimento do depósito” e do *warrant* tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em lotes.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade prevista no *caput*, o portador deverá realizar a entrega dos “conhecimentos de depósito” e de “*warrants*” correspondentes aos respectivos lotes, ficando anulados os títulos anteriormente emitidos.

## SEÇÃO VII

### Dos Direitos dos Portadores dos Títulos

Art. 27. A mercadoria depositada será retirada do armazém mediante a entrega do conhecimento de depósito ou do *warrant* correspondente.

Art. 28. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020  
**SBT-A n.1**

*warrant*, mediante a consignação, no armazém, do principal e dos juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e demais despesas.

Art. 29. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância do seu crédito, deverá protestar o título nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto de títulos, no caso de não pagamento.

§ 1º O portador do *warrant* levará a leilão público as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer medida judicial.

§ 2º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a dívida do *warrant*.

§ 3º O devedor poderá evitar a venda pública antes de a mercadoria leiloada ser adjudicada ao interessado que houver oferecido o maior lance, pagando imediatamente a dívida de *warrant*, os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 30. Efetuada a venda, o leiloeiro informará a alienação ao armazém, que, mediante o recebimento do valor de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

Art. 31. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em função de insuficiência do produto líquido da alienação da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.

Art. 32. Ao portador do *warrant* será pago juros convencionais e mora e despesas do protesto.

§ 1º Têm preferência em relação ao credor mencionado no *caput* deste artigo:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**



I - os créditos tributários;

II - o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas referentes à venda;

III - a empresa de armazenamento, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Perda dos Títulos**

**Art. 33.** Aquele que perder o título avisará à empresa de armazenamento e anunciará publicamente o fato, o que poderá ser feito por meio eletrônico, com utilização da rede mundial de computadores, caso assim o opte, durante três dias ininterruptos.

**§ 1º** Perdidos o conhecimento de depósito e o correspondente *warrant*, ou só o primeiro, o interessado poderá optar entre:

I - pedir a emissão, pelo armazém geral, da 2ª via do título ou títulos;

II - levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou

III - receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

**§ 2º** No caso de perda do *warrant*, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido pelo devedor.

**§ 3º** Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

**§ 4º** Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:48.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3757/2020

**SBT-A n.1**

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** Tanto quanto possível, comunicações, informações, contratos, registros, livros, títulos e quaisquer outras formas de materialização de informações previstas nesta Lei poderão ser emitidas, transmitidas, armazenadas e registradas por meio físico ou por meio digital/eletrônico, a critério do emitente da informação.

**Art. 35.** Será admitida a comunicação através de plataforma digital, e-mail ou aplicativo de conversa on-line, com comprovação de envio e recebimento das mensagens, para fins de notificação e ciência das partes em contratos de operação logística.

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38.** Fica revogado o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220185332100>